



Número: **0600932-50.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122774676	18/09/2024 16:24	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600932-50.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco]

Autor(a)(s): A COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s):COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”, formada pelos partidos PODEMOS, AGIR e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), e ELEICAO 2024 JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de uma Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação “União de Verdade”, integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, MDB, PP, PRD, DC, PMB, Solidariedade e Republicanos, representada pela Sra. Janad Marques de Freitas Valcari, em face da Coligação “Juntos Podemos Agir”.

Alega-se que, no dia 17/09/2024, foi veiculada propaganda eleitoral irregular em bloco de televisão, sem o cumprimento das exigências previstas na Resolução TSE nº 23.600/2019, que regulamenta a divulgação de resultados de pesquisa eleitoral.

De acordo com a representação, o conteúdo da propaganda eleitoral não cumpriu os requisitos legais exigidos no artigo 10 da mencionada Resolução, uma vez que não foram informados dados fundamentais, tais como o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas e o nome da empresa responsável pela pesquisa, tampouco o número de registro da pesquisa na Justiça Eleitoral. A veiculação irregular enseja, assim, a proibição de novas publicações do mesmo teor, além da suspensão imediata do conteúdo veiculado.

Segundo os autos, a propaganda veiculada pelos representados continha a seguinte narração:

Narrador: “A nossa pesquisa Veritá confirma! Eduardo está no segundo turno! O foguete decolou, Eduardo subiu mais de 04 (quatro) pontos, Eduardo está pronto para defender Palmas da candidata Pisadinha e a vitória do 20 (vinte) já está na boca do povo.”

Jovem: “A juventude está com Dudu!!”

Narrador: “Palmas já escolheu, o segundo turno já está chegando, Eduardo é 20, meu voto é para vencer.”

Requer ao final:

a) seja concedida a tutela de urgência em caráter LIMINAR, determinando aos representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda em comento por meio do rádio e televisão, bem como de



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 18/09/2024 16:42:14

Número do documento: 24091816243774800000115672320

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816243774800000115672320>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/09/2024 16:24:38

novas peças publicitárias em que divulguem resultado de pesquisa sem os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019;

a.1) a imediata e urgente comunicação à emissora de TV cabeça de rede, via e-mail, para que suspenda a veiculação do referido programa eleitoral;

b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;

c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;

d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la novamente, comento por meio do rádio e televisão, bem como de novas peças publicitárias em que divulguem resultado de pesquisa sem os dados exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela de urgência depende da presença concomitante de dois requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de deferimento de tutela de urgência, em uma análise perfunctória, observa-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela, em especial o "*fumus boni iuris*".

A legislação eleitoral, ao exigir a divulgação de informações complementares à pesquisa eleitoral, visa garantir que o eleitorado tenha acesso a dados que permitam avaliar a confiabilidade dos resultados apresentados. O artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, ao elencar tais exigências, confere à Justiça Eleitoral o papel de assegurar que a divulgação de pesquisas eleitorais ocorra de maneira clara, objetiva e completa.

A veiculação da propaganda mencionada sem a devida observância dessas exigências coloca em risco o equilíbrio do pleito, na medida em que os eleitores podem ser induzidos a erro. A apresentação de informações incompletas sobre a pesquisa eleitoral, com o único objetivo de reforçar a candidatura do representado, configura uma violação grave ao que dispõe a Resolução.

No caso concreto, além da narrativa superficial, é evidente que os dados essenciais da pesquisa, como a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistas, não foram mencionados, sendo esta omissão suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência requerida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é clara ao exigir o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 10 para a divulgação de pesquisas eleitorais. A omissão dos dados essenciais, afeta diretamente a confiabilidade da pesquisa e, conseqüentemente, a legitimidade do pleito eleitoral. Vejamos:

“[...] Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa. 1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal. [...]” (Ac. de 21.6.2011 no AgR-REspe nº 629516, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido Ac. de 1º.6.2006 no AgRgREspe nº 25489, rel. Min. Cezar Peluso.

O perigo da demora, no presente caso, reside no fato de que a manutenção da veiculação de uma propaganda eleitoral irregular, sem os dados exigidos pela legislação acerca da pesquisa eleitoral divulgada, pode induzir o eleitorado a erro, criando uma percepção equivocada sobre o desempenho dos candidatos na disputa.

A exposição contínua de informações incompletas e tendenciosas tem o potencial de comprometer a igualdade de condições entre os concorrentes, impactando diretamente na formação da vontade popular e na lisura do pleito, o que justifica a necessidade de intervenção judicial imediata para suspender a propaganda irregular.

Diante do exposto, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência liminar para:

a) Determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda eleitoral impugnada, divulgada em bloco de televisão pela Coligação “Juntos Podemos Agir” no dia 17/09/2024, por meio de comunicação urgente à emissora responsável pela exibição;

b) Determinar que os representados se abstenham de veicular nova propaganda eleitoral com a divulgação de resultados de pesquisa sem a observância dos requisitos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019;

- c) Notificar os representados para que, querendo, apresentem defesa no prazo legal;
- d) Intimar o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo legal.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 910.***.***-06 em 18/09/2024 16:42:14

Número do documento: 24091816243774800000115672320

<https://pje1g-to.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816243774800000115672320>

Assinado eletronicamente por: GIL DE ARAUJO CORREA - 18/09/2024 16:24:38